**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 609/17.

##  PROCESSO Nº 969/17.

 **PLL Nº 103/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que determina a doação de alimentos apreendidos pelo órgão responsável pelo serviço de vigilância sanitária a instituições, públicas ou privadas, que detenham a guarda temporária ou permanente de animais nativos, exóticos ou de estimação no Município de Porto Alegre.

A Constituição da República, no artigo 23, define a competência do Município para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

 A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, inclusive no que respeita à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental, bem como promover a preservação do meio ambiente (artigos 9º, inciso II e IX, e 201).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

 Contudo, o projeto de lei tem conteúdo normativo que consubstancia interferência na gestão municipal incidindo, vênia concedida, em malferimento ao disposto no artigo 94, incisos IV e II da Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizá-la.

 Sinalo, ainda, que a apreensão de bens não elide, desde já, o direito de propriedade do proprietário – eventualmente, este pode exercer seu direito de reaver os bens apreendidos

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 21 de setembro de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594